

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► B

REGULAMENTO (CEE) N.º 316/68 DO CONSELHO
de 12 de Março de 1968
que fixa as normas de qualidade para as flores frescas e as folhagens frescas
(JO L 71 de 21.3.1968, p. 8)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CEE) n.º 802/71 da Comissão de 19 de Abril de 1971	L 88	8	20.4.1971
► <u>M2</u>	Regulamento (CEE) n.º 1155/76 da Comissão de 18 de Maio de 1976	L 130	26	19.5.1976
► <u>M3</u>	Regulamento (CEE) n.º 2991/78 do Conselho de 18 de Dezembro de 1978	L 357	2	21.12.1978

▼B**REGULAMENTO (CEE) N.º 316/68 DO CONSELHO****de 12 de Março de 1968****que fixa as normas de qualidade para as flores frescas e as folhagens frescas**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 234/68 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector das plantas vivas e dos produtos de floricultura⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que as flores cortadas e as folhagens frescas fazem parte de um comércio importante, por um lado, no interior da Comunidade e, por outro, entre os Estados-membros e os países terceiros; que são desejáveis o aperfeiçoamento e a unificação dos níveis de qualidade dos produtos comercializados; que, conseqüentemente, é conveniente adoptar normas comuns qualidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. São fixadas normas de qualidade para:
 - as flores e botões de flores, cortadas, e para ramos ou para ornamentos, frescos, na posição 06.03 A da pauta aduaneira comum.
 - as folhagens, folhas, ramos e outras partes de plantas, frescas, na posição 06.04 A II da pauta aduaneira comum.
2. Estas normas de qualidade são definidas nos anexos.

Artigo 2.º

1. A partir de 1 de Julho de 1968, se não estiverem de acordo com as normas de qualidade, os artigos visados no artigo 1.º não podem:

▼M3

- no interior da Comunidade, ser expostos com vista à venda, postos à venda, vendidos, entregues ou comercializados de qualquer outra maneira, no estádio do comércio grossista, nem pelos comerciantes, nem directamente pelos produtores,

▼B

- ser admitidos à importação, provenientes de países terceiros,
 - ser admitidos à exportação com destino a países terceiros.
2. Os Estados-membros podem ser autorizados a tomar medidas derogativas à disposição do n.º 1, 3.º travessão, no que diz respeito a certos critérios de normas de qualidade, a fim de permitir aos exportadores satisfazerem as exigências comerciais de certos países terceiros.

A autorização é concedida segundo o procedimento previsto no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 234/68 e as condições a que poderia ser sujeita são fixadas de acordo com o mesmo procedimento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO n.º L 55 de 2. 3. 1968, p. 1.



ANEXO I

NORMAS COMUNS DE QUALIDADE PARA AS FLORES CORTADAS

I. CAMPO DE APLICAÇÃO

As presentes normas são aplicáveis às flores e botões de flores, cortados, para ramos ou para ornamentos, frescos, da posição 06.03 A da pauta aduaneira comum.

II. CARACTERÍSTICAS DE QUALIDADE

A. **Características mínimas**

Os produtos devem ter sido cuidadosamente cortados ou colhidos, de acordo com a espécie, e ter atingido um desenvolvimento apropriado.

B. **Classificação**

i) *Categoria I*

Os produtos inseridos nesta categoria devem ser de boa qualidade e devem apresentar as características da espécie e, eventualmente, da variedade (cultivar).

Todas as partes das flores cortadas devem ser:

- inteiras,
- frescas,
- livres de parasitas de origem animal ou vegetal bem como de desgastes provocados pelos mesmos,
- isentas de resíduos de produtos pesticidas ou de outras substâncias estranhas que possam afectar o aspecto do produto,
- isentas de partes murchas,
- isentas de defeitos de vegetação; para os cravos, o rebentamento do cálice não é considerado como um defeito de vegetação. Contudo, para os cravos americanos, as flores de cálice rebentado devem ser cintadas: apresentadas separadamente em lotes homogêneos, e uma marca apropriada deve ser aposta nas embalagens.

Os pés devem ser, segundo a espécie (*species*) e a variedade (cultivar), rígidos e suficientemente fortes para suportar a ou as flores.

ii) *Categoria II*

Esta categoria engloba os produtos que não respondem a todas as exigências da categoria I.

Todas as partes das flores cortadas devem ser:

- inteiras,
- frescas,
- livres de parasitas de origem animal.

Contudo, as flores podem apresentar os seguintes defeitos:

- ligeiras malformações,
- ligeiras pisaduras,
- ligeiros desgastes provenientes de doenças ou de ataques de parasitas de origem animal,
- pés menos rígidos e menos fortes,
- pequenas manchas provenientes de tratamentos com pesticidas.

Os defeitos admitidos não devem comprometer a duração, o aspecto e a boa utilização dos produtos.

C. **Denominação EXTRA**

Os produtos que apresentam as características de categoria I podem ter a denominação EXTRA na medida em que não beneficiem de qualquer tolerância de qualidade. Contudo, esta última denominação não pode ser aplicada para designar os cravos americanos de cálice rebentado.

▼B

III. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

As disposições específicas a certos tipos de flores, figurando no anexo I A, prevalecem sobre as disposições previstas no presente anexo.

IV. CALIBRAGEM

Para as flores cortadas, a calibragem deve pelo menos corresponder à seguinte escala:

<i>Código de comprimento</i>	<i>Comprimento</i>
0	menos de 5 cm ou flores comercializadas sem pé
5	5 — 10 cm
10	10 — 15 cm
15	15 — 20 cm
20	20 — 30 cm
30	30 — 40 cm
40	40 — 50 cm
50	50 — 60 cm
60	60 — 80 cm
80	80 — 100 cm
100	100 — 120 cm
120	superior a 120 cm

Estes comprimentos englobam a flor.

A diferença por unidade de apresentação (molhos, ramos, caixas e similares) entre os comprimentos máximos e mínimos das flores contidas na mesma unidade não pode ultrapassar:

- 2,5 cm para as flores classificadas nos códigos 15 e inferiores,
- 5,0 cm para as flores classificadas nos códigos 20 (inclusive) a 50 (inclusive)
- 10,0 cm para as flores classificadas nos códigos 60 e superiores.

Esta diferença pode ser duplicada para as flores apresentadas em palmas. Para os crisântemos de flores grandes, apresentados em palmas esta diferença pode atingir 20 cm para as flores inseridas nos códigos 20 (inclusive) a 50 (inclusive).

A escala de calibre e a homogeneidade de comprimento previstas acima não são aplicadas à mimosa.

O comprimento mínimo dos ramos da mimosa é fixado em 20 cm. Contudo, embalagens e ramos compostos exclusivamente de pequenas hastes de comprimento inferior a 20 cm podem ser aceites desde que a expressão «botoeira» ou expressão equivalente seja aposta nas embalagens.

V. TOLERÂNCIAS DE QUALIDADE

São admitidas tolerâncias de qualidade em cada unidade de apresentação para os produtos não conformes.

i) *Categoria I*

5 % das flores cortadas podem apresentar defeitos muito ligeiros, desde que a homogeneidade das flores numa unidade de apresentação não seja afectada.

ii) *Categoria II*

10 % das flores cortadas podem não corresponder às características da categoria. Metade desta proporção pode apresentar-se atacada por parasitas de origem animal ou vegetal. Os defeitos em causa não devem comprometer a utilização dos produtos.

▼ **B**

VI. EMBALAGEM E APRESENTAÇÃO

A. Apresentação

▼ **M1**

Uma unidade de apresentação (molhos, ramos, caixas e similares) deve comportar 5, 10, ou um múltiplo de 10 peças.

No entanto, esta regra não é aplicável:

- a) Às flores normalmente comercializadas à unidade;
- b) Às flores normalmente comercializadas a peso;
- c) Às flores para as quais o vendedor e o comprador acordam expressamente derrogar as disposições relativas à quantidade de flores numa unidade de apresentação. Esta derrogação é unicamente admitida para transacções fora dos mercados grossistas com a condição de:
 - as medidas serem objecto de uma transacção de venda directa ao retalhista ou a uma pessoa agindo por ordem de um retalhista com base num preço fixo de venda por unidade de apresentação no estúdio de comércio grossista,
 - as mercadorias serem acompanhadas de uma factura, de uma guia de entrega ou de um outro documento fazendo menção do preço de venda acima referido,
 - a unidade de apresentação ter sido apresentada numa embalagem definitiva exigida pelo comprador e destinada ao consumidor final. Esta embalagem deve ser tal que permita a identificação das mercadorias.

▼ **B**

B. Homogeneidade

Cada unidade de apresentação (molhos, ramos, caixas e similares) deve conter flores do mesmo género (*genus*), espécie (*species*) ou variedade (*cultivar*) e da mesma categoria de qualidade e apresentando um desenvolvimento homogéneo.

No entanto, aceita-se a mistura de flores e, eventualmente, de flores, folhagens de géneros (*genus*), de espécies (*species*) ou de variedades (*cultivar*) diferentes, sob reserva de que a mesma seja composta por produtos da mesma categoria de qualidade e que lhe seja aposta uma marca apropriada.

C. Acondicionamento

O acondicionamento deve ser de maneira a assegurar uma protecção adequada ao produto. Os papéis ou outros materiais em contacto directo com as flores cortadas devem ser novos.

VII. MARCAÇÃO

As seguintes indicações devem acompanhar as mercadorias:

A. Identificação

Expedidor	}	Nome e morada ou identificação simbólica
ou		
Embalador		

B. Natureza do produto

- género (*genus*),
- espécie (*species*) ou variedade (*cultivar*) ou cor das flores,
- em caso disso, a menção «*mélange*» (mistura) (ou a utilização de uma palavra equivalente).

C. Origem do produto (facultativo)

Zona de produção ou denominação nacional, regional ou local.

D. Características comerciais

- categoria

▼ **B**

- calibragem (código de comprimento) ou comprimentos mínimo e máximo
- número ou peso bruto

E. **Marca oficial de controlo** (facultativa)

▼ **M1**

F. **Apresentação**

Se o número de flores por unidade de apresentação não corresponder às disposições do capítulo VI A, a marcação dos volumes deve indicar a composição exata das unidades de apresentação neles contidas.



ANEXO I A

NORMAS COMUNS DE QUALIDADE PARA AS FLORES CORTADAS
FRESCAS

DISPOSIÇÕES ESPÉCIFICAS PARA A MIMOSA

A mimosa deve corresponder pelo menos aos critérios qualitativos da categoria I.

No entanto, para este género, a noção de rigidez não deve ser tomada em consideração para as extremidades superiores dos pés florais. A base dos ramos não deve ser muito lenhosa.

A mimosa deve, entre outros, apresentar os seguintes critérios qualitativos:

- ramo bem fornecido de flores,
- pé não espigado. No entanto, são admitidos pés espigados cujo corte superior apresente um diâmetro inferior a 2 mm.

A mimosa pode apresentar-se tanto desabrochada como não desabrochada

Para a mimosa desabrochada, a floração deve ser normal tendo em conta a variedade, o número de glomérulos verdes, ainda não desabrochados não devendo exceder:

- 60 % para a *Floribunda*,
- 20 % para as outras espécies e variedades.

Além disso, os glomérulos desabrochados devem ser de cor pura, não manchados, bem presos à inflorescência

Para a mimosa não desabrochada, 80 % dos glomérulos devem ser amarelos (ligeiramente abertos)

Apresentação

Os ramos de mimosa devem ser colocados em camadas ou apresentados em molhos de

- 150, 250 ou múltiplos de 250 gramas.

A mimosa não desabrochada deve ser acondicionada em saco de polietileno ou de matéria similar.

Cada unidade de apresentação, mesmo quando não empacotada, deve ser de composição homogénea e conter apenas ramos da mesma espécie e da mesma variedade.

Marcação

Para além da identificação do embalador ou do expeditor aposta em cada volume, a marcação deve ter as seguintes indicações:

- o género: mimosa,
- a espécie ou a variedade (*cultivar*),
- a expressão «desabrochada» ou «não desabrochada»,
- em caso disso, a denominação «botoeira» ou uma denominação equivalente,
- o peso bruto total ou o número de ramos e o seu peso unitário.



ANEXO II

NORMAS COMUNS DE QUALIDADE PARA FOLHAGENS FRESCAS

I. CAMPO DE APLICAÇÃO

As presentes normas são aplicáveis às folhagens, folhas, ramos e outras partes de plantas, frescas, da posição 06.04 A II da pauta aduaneira comum.

II. CARACTERÍSTICAS DE QUALIDADE

Os produtos devem ser:

- de aspecto fresco,
- isentos de resíduos de produtos pesticidas ou de outras substâncias estranhas que possam afectar o aspecto do produto.
- livres de parasitas de origem animal ou vegetal bem como de desgastes causados por estes e que sejam nocivos para o aspecto geral do produto,
- isentos de defeitos, tais como pisaduras ou marchidão, nocivos para o aspecto geral do produto,
- desprovidos de humidade exterior excessiva,
- de coloração típica da espécie ou da variedade.

Os produtos devem ter sido cuidadosamente colhidos e ter atingido um grau suficiente de desenvolvimento.

III. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

As disposições específicas que dizem respeito ao género de *Asparagus* e que figuram no Anexo II A juntam-se às disposições previstas pelo presente anexo.

IV. TOLERÂNCIAS DE QUALIDADE

São aceites tolerâncias de qualidade em cada unidade de apresentação para os produtos não conformes: 10 % das folhagens frescas podem não corresponder às características referidas em II.

V. MARCAÇÃO

As seguintes indicações devem acompanhar as mercadorias:

A. Identificação

Expedidor	}	Nome e morada ou identificação simbólica
ou		
Embalador		

B. Natureza do produto

«Folhagens frescas», no género (*genus*) ou espécie (*species*).

▼B

ANEXO II A

▼M2

NORMAS COMUNS DE QUALIDADE PARA AS FOLHAGENS FRESCAS

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA AS FOLHAGENS DE «ASPARAGUS SPRENGERI»

I. CAMPO DE APLICAÇÃO

As presentes disposições específicas são aplicáveis às folhagens provenientes do *Asparagus densiflorus (Kunth) Jessop «Sprengeri» (Syn. Asparagus L. sprengeri Rgl.)*.

II. CARACTERÍSTICAS DE QUALIDADE

i) *Categoria I*

A folhagem do *Asparagus sprengeri* classificado nesta categoria deve ser:

- bem desenvolvida, não espigada e sem excrescências,
- bem fornecida de cladódios solidamente presos,
- isenta de amarelecimento,
- isenta de frutos.

ii) *Categoria II*

Esta categoria compreende as folhagens de *Asparagus sprengeri* não incluídas na categoria I, mas correspondendo às características de qualidade previstas para a folhagem fresca, especialmente no que diz respeito à coloração típica que exclui o amarelecimento.

III. CALIBRAGEM

As medidas de comprimento efectuam-se da base do caule até à extremidade superior. Para as folhagens de *Asparagus sprengeri*, a calibragem deve corresponder pelo menos à seguinte escala:

<i>Código de Comprimento</i>	<i>Comprimento</i>
10	10 a 30 centímetros
30	30 a 50 centímetros
50	superior a 50 centímetros

Os ramos dos *Asparagus sprengeri* formando um molho devem apresentar comprimentos sensivelmente homogêneos.

IV. TOLERÂNCIAS

A. **Tolerâncias de qualidade**

As seguintes tolerâncias de qualidade são admitidas em cada unidade de apresentação para os produtos não conformes:

i) *Categoria I*

10 % dos troncos podem não corresponder às características desta categoria, mas devem estar de acordo com as da categoria II. Não se admitem tolerâncias para os troncos espigados ou portadores de excrescências.

ii) *Categoria II*

10 % dos troncos podem não corresponder às características desta categoria. No entanto, os defeitos eventuais não devem comprometer a utilização dos produtos.

B. **Tolerância de comprimento**

Admite-se que 10 % dos troncos não tenham um comprimento dentro dos limites fixados, mas em caso algum os troncos mais curtos poderão ter um comprimento inferior em 5 centímetros ao código marcado.

▼ **M2**

V. EMBALAGEM E APRESENTAÇÃO

A. **Apresentação**

As folhagens do *Asparagus sprengeri* devem ser apresentadas em molhos de 100 gramas, 250 gramas ou múltiplos de 250 gramas.

B. **Homogeneidade**

Os troncos espigados devem ser colocados em molhos à parte. Os troncos de um molho devem ser de forma e cor homogéneas.

C. **Acondicionamento**

O acondicionamento deve ser de forma a garantir uma protecção conveniente do produto. Os papéis ou outros materiais que estejam em contacto directo com os produtos devem ser novos; no caso de apresentarem indicações impressas, estas devem apenas figurar na parte exterior, de modo a não se encontrarem em contacto com os produtos.

VI. MARCAÇÃO

As seguintes indicações devem acompanhar as mercadorias:

A. **Identificação**

Embalador	}	nome e morada ou identificação simbólica.
ou		
Remetente		

B. **Natureza do Produto**

Asparagus sprengeri ou *Asparagus densiflorus* e, eventualmente, a variedade.

C. **Origem do Produto (facultativa)**

Zona de produção ou denominação nacional, regional ou local.

D. **Características Comerciais**

- categoria,
- comprimento mínimo e máximo ou código do comprimenton
- número de molhos e peso unitário de cada molho.

E. **Marca oficial de controlo (facultativa).****DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA AS FOLHAGENS DE «ASPARAGUS PLUMOSUS»**

I. CAMPO DE APLICAÇÃO

As presentes disposições específicas são aplicáveis às folhagens provenientes do *Asparagus setaceus* (Kunth) Jessop (Syn. *Asparagus L. plumosus* Bak.)

II. CARACTERÍSTICAS DE QUALIDADE

A. **Características Específicas**

A coloração típica para esta espécie compreende uma gama de diversas tonalidades verdes⁽¹⁾. Os produtos não devem apresentar-se cloróticos e devem estar dotados de cladódios que apresentem uma coloração homogénea.

As folhagens do *Asparagus plumosus* podem ser apresentados sob forma de:

- palmas (ramos de forma regular e comparável à de uma folha de palmeira),
- ramos espigados (ramos aos quais foi extraída a extremidade superior e que têm o aspecto de uma grinalda de verdura).

⁽¹⁾ As folhagens do *Asparagus plumosus* designadas de «blond» e «biondo» também são admitidas, sob reserva de corresponderem às prescrições da norma aplicável a este produto.

▼ **M2****B. Classificação**i) *Categoria I*

A folhagem do *Asparagus plumosus* classificada nesta categoria deve:

- ser bem desenvolvida,
- ter um caule bem fornecido de folhagem,
- apresentar cladódios firmemente presos.

As palmas não devem estar espigadas nem apresentar excrescências.

Os ramos espigados podem classificar-se nesta categoria.

ii) *Categoria II*

Esta categoria inclui as folhagens de *Asparagus plumosus* não abrangidas pela Categoria I, mas correspondendo às características de qualidade previstas para as folhagens frescas e às características específicas atrás referidas.

No entanto, os produtos apresentando defeitos de aspecto podem ser classificados nesta categoria. As palmas espigadas ou com excrescências devem ser apresentadas em separado.

III. CALIBRAGEM

O comprimento mede-se desde a base do caule até a sua extremidade superior.

Para as palmas, a calibragem deve corresponder, no mínimo, à seguinte escala:

<i>Código de comprimento</i>	<i>comprimento</i>
10	10 a 30 centímetros
30	30 a 40 centímetros
40	40 a 60 centímetros
60	superior a 60 centímetros

Para os ramos espigados, a calibragem deve corresponder, no mínimo, à seguinte escala:

<i>Código de comprimento</i>	<i>Comprimento</i>
10	10 a 30 centímetros
30	30 a 50 centímetros
50	superior a 50 centímetros

IV. TOLERÂNCIAS**A. Tolerâncias de qualidade**

Em cada unidade de apresentação admitem-se as tolerâncias de qualidade seguintes para os produtos não conformes:

i) *Categoria I*

10 % dos caules podem não corresponder às características desta categoria, mas devem ser conformes às da categoria II. No que se refere às palmas, não se admite qualquer tolerância quanto a caules espigados ou apresentando excrescências.

ii) *Categoria II*

10 % dos caules não corresponder às características desta categoria. Os eventuais defeitos não devem comprometer a utilização dos produtos.

B. Tolerâncias de comprimento

Admite-se que 10 % do número dos caules seja de comprimento não abrangido pelos limites fixados mas, em qualquer dos casos, os caules mais curtos não podem ser de comprimentos inferiores em mais de 5 centímetros em relação ao código marcado.

▼ **M2**

V. EMBALAGEM E APRESENTAÇÃO

A. **Apresentação**

As folhagens de *Asparagus plumosus* devem ser apresentados em molhos de 10 caules ou de múltiplos de 10 caules.

B. **Homogeneidade**

Os caules incluídos num mesmo molho devem apresentar uma coloração homogénea.

As plamas e os ramos espigados, bem como as palmas espigadas classificadas exclusivamente na categoria II, devem encontrar-se em molhos separados.

C. **Acondicionamento**

O acondicionamento deve ser de forma a garantir uma protecção conveniente do produto. Os papéis e outros materiais em contacto directo com os produtos devem ser novos; em caso de conterem indicações impressas, estas devem figurar exclusivamente sobre a face exterior, de forma a não se encontrarem em contacto com o produto.

VI. MARCAÇÃO

As mercadorias devem ser acompanhadas pelas indicações seguintes:

A. **Identificação**

Embalador	}	nome e endereço ou identificação simbólica
ou		
Expedidor		

B. **Natureza do Produto**

Asparagus plumosus ou *Asparagus setaceus*.

C. **Origem do Produto (facultativo)**

Zona de produção ou denominação nacional, regional ou local.

D. **Características Comerciais**

- categoria,
- indicação palmas ou ramos espigados,
- comprimentos mínimo e máximo ou código de comprimento,
- número de molhos e número de caules por molho,
- se for caso disso, a indicação «blond» ou «biondo».

E. **Marca Oficial de Controlo (facultativo).**